

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1º MODIFICATIVO

Processo nº 5010502-61.2023.8.21.0028
SOLSUL INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
LP PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sumário

Plano de Recuperação Judicial
Grupo SolSul

3	DAS RECUPERANDAS
5	DAS RAZÕES DA CRISE
8	PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: Meios de recuperação
10	PLANO DE PAGAMENTO
23	DA CESSÃO DE CRÉDITOS
23	DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO
24	DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS
25	DO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES
25	LEILÃO REVERSO
25	DA ALIENAÇÃO DE BENS
27	MEIOS ALTERNATIVOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO
27	DISPOSIÇÕES FINAIS

1. DAS RECUPERANDAS

A Recuperanda SOLSUL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - empresa operacional do grupo SolSul - foi fundada em 2013 e iniciou suas atividades importando e revendendo aquecedores solares de água para residências. No ano de 2015, realizou a primeira venda de gerador fotovoltaico e, desde então, este se tornou o seu principal produto.

Por sua vez, a Recuperanda LP PARTICIPAÇÕES LTDA. é empresa que foi constituída em 1990, com o objeto social de representações comerciais, mas que, atualmente, se trata de uma *holding* que detém a integralidade das cotas da SOLSUL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

As empresas são familiares, sendo que o quadro de LP PARTICIPAÇÕES LTDA. - única sócia de SOLSUL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - é composto por Lauro Porcher e Maria de Lourdes Souza Porcher, em conjunto os filhos Lukas Souza Porcher e Paulo Souza Porcher e sobrinho Anderson Santos de Souza.

A história da empresa começa quando o fundador Lauro Porcher - que à época era representante comercial no ramo de material de construção - teve a ideia, em conjunto com um cliente, de importar e comercializar aquecedores solares. Dessa forma, em conjunto com o seu antigo cliente, constituiu a SOLSUL, em 2013.

Em 2014, os filhos começaram a participar da operação e ingressaram na sociedade. Ainda, no mesmo ato, o ex-sócio - que

fundou a empresa em conjunto com Lauro -, deixou a sociedade, tornando-a integralmente familiar.

A SOLSUL possui como atividade principal a comercialização de geradores fotovoltaicos e objetiva conciliar, para os seus clientes, desenvolvimento econômico, redução na conta de energia elétrica e a preservação dos recursos naturais através de soluções para geração própria de energia solar, limpa e renovável.

A operação atende mais de 150 municípios nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, bem como possui potência instalada de 25MW.

Atualmente a empresa conta com 18 funcionários no regime CLT e, além disso tem cerca de 10 prestadores de serviços nos setores de engenharia, consultoria administrativa e comercial. Outrossim, os Administradores fazem parte da operação, eis que Lauro atua como CEO, Paulo como Diretor Administrativo e Financeiro, Lucas como Diretor Operacional e Anderson como Diretor Comercial.

É importante destacar que, em que pese seja uma empresa familiar, os Administradores buscam constante aperfeiçoamento e a gestão é realizada de forma profissional. A participação de todos os sócios em grupos de networking, cursos e feiras é recorrente.

Ainda, a empresa preza por seus processos e análise de dados, possuindo software de monitoramento de usinas, geração de orçamentos, CRM comercial, além de realizar treinamentos comerciais semanais, dentre outras medidas. Ou seja, há preocupação com a gestão profissionalizada do negócio.

Todavia, em que pese todos os esforços, a empresa se vê em um momento de grave crise, ocasionada, em especial, em razão da

pandemia, oscilação do dólar, aumento da taxa de juros e mudanças regulatórias no setor, o que será melhor detalhado em tópico específico.

Fato é que no momento atual, em razão do comprometimento do fluxo de caixa, não restou outra alternativa senão a propositura da recuperação judicial e a elaboração deste Plano, para obter o folêgo necessário e permitir a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

2. DAS RAZÕES DA CRISE

É correto afirmar que os maiores fatores que levaram as Autoras ao cenário de crise são externos.

Veja-se que, a crise de fato, se inicia no ano de 2020, com o advento da **pandemia** e a **grande oscilação do dólar**, fatos de conhecimento público, que dispensam maior detalhamento. Em razão da oscilação da moeda, as Autoras desaceleraram as importações, pois, diante da alta imprevisibilidade, a aquisição de módulos no exterior estava gerando prejuízos.

Ainda, houve - durante e após a pandemia - **elevação dos juros**, podendo se constatar que a taxa SELIC, que estava em 2% em março de 2021, chegou ao teto de 13,75% em agosto de 2022¹. Ou seja, aumentou mais de seis vezes, em menos de 18 meses.

Assim, considerando que a maioria das vendas das Autoras ocorre através de valores financiados pelos clientes, é consequência imediata a redução da demanda, fazendo com que ocorra uma queda brusca que faturamento.

¹ Fonte: [Taxas de juros básicas - Histórico \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/indicadores/taxas-basicas-historico)

Por fim, a principal razão que fez a crise das Autoras se agravar, foi a recente **mudança regulatória**, que afetou drasticamente o setor de energia solar no primeiro semestre de 2023.

A Lei 14.300/2022, ao regulamentar a geração de energia solar, trouxe insegurança inicial aos consumidores, gerando grande retração no mercado como um todo.

Para comprovar que os fatores externos afetaram o mercado em geral, foi realizada pesquisa pela Greener², a qual constatou que houve queda de 63% nas vendas do setor, quando comparado o primeiro semestre de 2023 com o de 2022, bem como os principais fatores apontados pelos clientes para a retração são as novas regras trazidas pela Lei 14.300/2022 e a alta taxa de juros. Abaixo, colaciona-se trecho da divulgação da pesquisa:

Comparação entre o 1º trimestre de 2022 e de 2023

A fim de comparar os primeiros três meses do ano de 2022 e de 2023 com relação ao **volume de vendas**, o que se percebeu diante da participação dos integradores foi que em **75% das respostas** o volume foi menor no primeiro trimestre de 2023 do que no mesmo período em 2022, indicando **queda nas vendas**.

Com relação ao **total do volume vendido** em 2023, a **queda foi de 63% quando comparado ao mesmo período em 2022 entre todas as empresas participantes do questionário**. Especificamente no caso de empresas que se destacam na venda de **sistemas comerciais**, a queda foi ainda maior, de 72%.

O que motivou a queda?

Quando questionados sobre o **motivo** que os consumidores dão ao recusar a compra do sistema fotovoltaico, **36%** das empresas afirmaram que as **novas regras de compensação de créditos** a partir da Lei nº 14.300/2022 trazem insegurança ao consumidor; **34%** apontaram **altas taxas de juros** ou **bancos mais criteriosos na liberação de créditos** como principais dificuldades e **26%** afirmaram ainda que os consumidores demonstram **dúvidas quanto ao novo governo** e evitam investir nesses sistemas. **4%** trouxeram ainda **outros motivos**, tais como os **preços dos sistemas fotovoltaicos** e também o fato de clientes terem **fechado negócio antes do início de 2023**.

Além dos fatores externos – que são os mais relevantes para a crise do Grupo –, existem erros de planejamento que corroboraram com a situação ora vivenciada, em especial, o ingresso na cooperativa Brasil Solar e o cometimento de equívocos no planejamento tributário.

² Disponível em: [Apresentação Institucional 2023 - Greener Consultoria - Greener](#)

Em 2018, a SOLSUL ingressou na Rede Brasil Solar, grupo que tinha o objetivo de estimular as boas práticas e realizar *networking* entre os *players* do mercado de energia solar. Em 2019, os integrantes da Rede Brasil Solar constituíram uma cooperativa, com o intuito de adquirir insumos em conjunto, através da importação, visando melhores condições junto aos fornecedores.

Ocorre que a variação do dólar afetou as compras e, de imediato, diversos cooperados deixaram de realizar suas compras através da cooperativa. Dessa forma, a SolSul, que apostou no projeto e possuía volume relevante de pedidos através da cooperativa, perdeu condições de negociação, porque, além de o volume não ser suficiente para pleitear melhores condições de compra, ainda teve que arcar com os custos de manutenção da cooperativa, ficando com preços superiores, inclusive, ao mercado interno, o que afetou suas vendas.

Outrossim, a SolSul percebeu, após o desenvolvimento de análises técnicas, que seu regime tributário estava equivocado e havia pago impostos acima do necessário ao longo de anos, o que lhe gerava dificuldade de fluxo de caixa.

Todos esses fatores geraram um passivo superior a R\$ 8 Milhões, que foi devidamente apurado para a apresentação do pedido de Recuperação Judicial. É impraticável realizar um planejamento com toda a carga de passivo adquirida nesse período de incerteza.

Em suma, é possível constatar que a crise da Autora deriva majoritariamente de fatores externos. O momento é de reorganização, expectativa de retomada do mercado, todavia, a empresa necessita de fluxo de caixa para poder dar continuidade em seus projetos.

O objetivo da recuperação judicial é, justamente, possibilitar a reestruturação de empresas viáveis, *"a fim de permitir a*

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, conforme insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, ao considerar as razões da crise, bem como o histórico das Autoras, que possuem mais de 10 anos de atuação, sem histórico relevante de dívidas trabalhistas ou tributárias e movimenta a economia local - em especial de Sarandi/RS -, apresenta-se o presente Plano de Recuperação Judicial, a fim de viabilizar o soerguimento da Recuperanda e honrar com os pagamentos aos credores.

3. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Grupo SolSul (Solsul Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. e LP Participações Ltda) é constituído por empresas familiares, porém, sempre prezou pela especialização dos administradores, delimitando áreas de atuação e definindo funções dentro da estrutura operacional do negócio. Portanto, para o projeto de reestruturação que se iniciou, alguns dos principais pilares são a **especialização** e o **engajamento** dos administradores, com a clara definição de tarefas para que se torne possível a reorganização do negócio e a execução sólida do projeto de reestruturação.

Dentre as estratégias de reestruturação da operação, destacam-se as seguintes: a) a melhora do ticket médio, com a busca de clientes de maior porte; b) a diversificação, através de produtos agregados e parcerias estratégicas; c) a busca de investidores, através da

oferta de usinas compartilhadas e; d) a constante reavaliação financeira das operações realizadas.

A busca pelo **aumento do ticket médio**, visa trazer um melhor cenário de caixa e rentabilidade para as empresas. A Solsul ajustou o seu foco comercial para atender empresas que utilizam o mercado livre de energia, em especial, grandes indústrias.

Entretanto, sabe-se que o mercado de energia solar é altamente influenciado por fatores externos. Portanto, para que as Recuperandas consigam mitigar eventuais efeitos de crises futuras, foi desenvolvida estratégia de **diversificação**, ofertando-se, por exemplo, além de energia solar, a construção de pavilhões de estrutura metálica e produtos relacionados à área de tecnologia, ambas com enfoque nos clientes do agronegócio.

Ademais, as Recuperandas estão desenvolvendo negócios que sejam atrativos a **novos investidores**, como, por exemplo, a cotização de usinas solares, a fim de angariar recursos para a construção da usina através da venda de cotas e, posteriormente, rentabilizar a usina construída através da administração da operação.

Destaca-se que, na execução das estratégias elaboradas, as Recuperandas avaliarão, constantemente, o resultado financeiro dos negócios, para evitar ou, ao menos, mitigar, eventuais problemas derivados dos novos projetos.

Por fim, as Recuperandas resguardam-se no direito de executar qualquer um dos meios de recuperação judicial previstos nos incisos do artigo 50 da LREF, em especial, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações. A dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, venda parcial dos bens - ficando desde já autorizada a venda dos bens relacionados

no Laudo de Avaliação de Ativos³ e equalização de encargos financeiros.

4. PLANO DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação judicial é o pacto coletivo que organiza os pagamentos dos credores. As Recuperandas, após detalhada análise da situação econômica e projeção de fluxo de caixa, impetraram seus maiores esforços para chegar na proposta que contemple o interesse dos credores e a sua possibilidade de pagamento.

O Plano de pagamento a ser exposto, em respeito ao artigo 41 da Lei 11.101/2005, está dividido nas seguintes Classes:

- CLASSE I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
- CLASSE II - Titulares de créditos com garantia real.
- CLASSE III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- CLASSE IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O presente plano de pagamento prevê, além das classes previstas no artigo 41 da LREF, a criação de subclasses, sempre com critérios objetivos e devidamente justificados, abrangendo credores com interesses homogêneos, de acordo com o entendimento do STJ⁴.

³ Na hipótese de venda de bens gravados com garantia real, o credor possuidor da garantia deverá autorizar expressamente, na forma do §1º do artigo 50 da LREF.

⁴ STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019.

4.1. PLANO DE PAGAMENTO - CLASSE I

A Classe I é composta pelos Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ou seja, pelos credores trabalhistas. Na presente Classe não haverá a criação de subclasses, ante a homogeneidade dos credores.

O pagamento dos credores da Classe I ocorrerá mediante PIX, TED ou em Dinheiro, servindo o comprovante de depósito, recibo ou qualquer outro meio de comprovação de pagamento como declaração de quitação total e irrestrita do valor habilitado.

Até o momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, não há nenhum credor habilitado, todavia, caso sobrevenha eventual habilitação, os créditos arrolados na Classe I serão pagos nas seguintes condições:

CLASSE I	
CARÊNCIA:	SEM CARÊNCIA
DESÁGIO:	30%
PRAZO DE PAGAMENTO:	12 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	TR+2% a.a.

O fluxo de pagamento fica a critério das Recuperandas, podendo realizá-lo da forma que melhor entender, desde que adimpla integralmente os valores devidos aos Credores da classe no prazo estipulado.

Fica registrado que eventuais créditos concursais, de natureza estritamente salarial, que integram os direitos creditórios de credores vinculados a presente classe, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano de

Recuperação Judicial – ou inclusão no quadro de credores –, sem a incidência de multas.

4.2. PLANO DE PAGAMENTO - CLASSE II

A Classe II é composta pelos Titulares de créditos com garantia real. O pagamento dos credores da Classe II ocorrerá mediante PIX, TED ou em Dinheiro, servindo o comprovante de depósito, recibo ou qualquer outro meio de comprovação de pagamento como declaração de quitação total e irrestrita do valor habilitado. Fica facultado aos credores da Classe II, a fim de viabilizar os controles dos pagamentos, a formalização de uma conta gráfica em nome da própria Recuperanda, hipótese em que os pagamentos deverão ocorrer na conta de depósitos à vista indicada no referido instrumento.

Até o momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial constam apenas 02 credores, com características substancialmente distintas, em razão do perfil da garantia real que possuem. Dessa forma, torna inviável o tratamento de idêntico, fazendo-se necessária o desenvolvimento de subclasses.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: **i)** Subclasse A - Credor com Garantia Real de Bens de Capital Essenciais às atividades das Recuperandas; **ii)** Subclasse B - Credor com penhor de aplicação financeira.

Para fins de interpretação do termo “bens de capital”, será considerado aqueles bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. A relação de bens que a Recuperanda entende como essenciais foi apresentada na petição do Evento 37, do Incidente nº 5000447-17.2024.8.21.0028.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS - SUBCLASSE A

Os créditos arrolados na Classe II, que possuírem garantia real de bens de capital essenciais à atividade das Recuperandas (**SUBCLASSE A**), serão pagos nas seguintes condições:

CLASSE II - Subclasse A	
DAÇÃO EM PAGAMENTO DE R\$ 1.350.000,00 +	
PAGAMENTOS NA FORMA ABAIXO	
CARÊNCIA:	18 MESES
DESÁGIO:	20%
PRAZO DE PAGAMENTO:	102 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	Apenas CDI, sem juros.

A Recuperanda dará em pagamento um sobrado geminado com área construída de 151,38 m², sito à Rua Roberto Carlos Wagner, 800, Zona Nova, Capão da Canoa, no CONDOMINIO MURANO CASA 18, de matrícula nº 112.648, registrada no RI de Capão da Canoa, pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (Avaliação⁵ no ANEXO3). Os procedimentos para a dação deverão iniciar imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e não deverão ultrapassar 90 dias.

O imóvel indicado possui promessa de compra e venda firmado pelas Recuperandas, as quais deverão quitar o saldo em aberto e, imediatamente após, transmitir o imóvel ao credor que se enquadrar nas condições da subclasse. Desde já, fica autorizado que a transferência do imóvel seja realizada diretamente ao credor pelo Promitente Vendedor do imóvel, que consta no Contrato de Promessa de Compra e Venda.

⁵ Para fins de avaliação, foi utilizada como base o anúncio de 03 imobiliárias sobre imóveis com as mesmas características, no mesmo condomínio, demonstrando que a dação será realizada por valor de mercado.

A Recuperanda e/ou o Promitente Vendedor transmitirá ao credor todo o domínio, posse, direitos e ações que tinha e exercia sobre o bem imóvel dado em pagamento, para que do mesmo o credor se apossa, goze, possua e disponha como seu, prometendo ainda a Recuperanda e/ou o Promitente Vendedor a fazer a respectiva transação para sempre boa, firme e valiosa, por si e por seus sucessores, respondendo pela evicção a qualquer tempo (art. 359 do Código Civil), situação em que serão restabelecidas as obrigações primitivas.

As benfeitorias eventualmente realizadas pela Recuperanda e/ou pelo Promitente Vendedor, até a efetiva entrega do imóvel, serão a ele incorporadas, independentemente se a respectiva área construída foi efetivamente averbada no título de propriedade correspondente, renunciando, a Recuperanda e/ou o Promitente Vendedor, à pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados, não gerando, assim, direito de indenização ou retenção de qualquer natureza.

O imóvel objeto da dação em pagamento encontra-se desembaraçado de ônus, ações, gravames ou responsabilidades, inclusive taxas, impostos e outros tributos ou encargos fiscais, de forma que ele deverá ser desocupado voluntária e espontaneamente pela Recuperanda e/ou Promitente Vendedor no prazo de 90 dias, devendo ser retirado do bem, acaso existentes, todos os objetos e demais pertences pessoais de seus ocupantes, a fim de que o credor seja definitivamente imitado em sua posse, para assim dispor, gozar e usufruir do respectivo imóvel da maneira que melhor lhe aprouver. Caso o imóvel esteja sendo ocupado por terceiros, compromete-se a Recuperanda e/ou o Promitente Vendedor a efetuar a desocupação no prazo anteriormente estipulado, arcando, se necessários, com os custos correspondentes, incluindo, mas não se limitando, aos valores relativos a certidões de quitação fiscal do imóvel, tributos em geral (impostos, taxas, contribuições, entre outros) e demais despesas havidas no imóvel até a efetiva imissão, pelo credor, na posse do

respectivo imóvel, bem como despesas atinentes ao imposto de transmissão, escritura pública e registro no ofício imobiliário competente.

A **carência** e o **prazo de pagamento** iniciarão a contar a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e não se aplicam para a dação em pagamento, mas apenas, para o início do pagamento das parcelas do valor faltante.

O **deságio** deve ser aplicado sobre o valor total da dívida.

A **correção monetária** incidirá sobre o valor apurado, após o deságio aplicado, e iniciará a contar a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Para fins de cálculo de correção, o valor do imóvel será abatido apenas quando da efetiva transferência ao Credor.

A **periodicidade de pagamento será mensal**, com início de pagamento no mês subsequente ao final do prazo de carência.

CRÉDITOS COM PENHOR DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - SUBCLASSE B

Os créditos arrolados na Classe II, que possuem penhor de aplicação financeira da Recuperanda (**SUBCLASSE B**), serão pagos nas seguintes condições:

CLASSE II - Subclasse B DAÇÃO EM PAGAMENTO DE R\$ 610.000,00 + PAGAMENTOS NA FORMA ABAIXO	
CARÊNCIA:	18 MESES
DESÁGIO:	30%
PRAZO DE PAGAMENTO:	102 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	Apenas CDI, sem juros.

A Recuperanda dará em pagamento a sala comercial térrea com 222,45 m² localizada na Rua Jose Fumagalli, n° 125 no bairro Universitário de Sarandi/RS conforme descrito na matrícula n° 10.715 do registro de imóveis de Sarandi/RS, pelo valor de R\$ 610.000,00 (cerca de 85% do valor de avaliação apresentada no Laudo de Avaliação - Evento 120, ANEXO4, fls. 37/44). Os procedimentos para a dação deverão iniciar imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e as Recuperandas se comprometem a contribuir com o encaminhamento da escritura de dação em pagamento perante o cartório, sendo que as assinaturas serão realizadas apenas após a homologação do Plano.

O imóvel objeto da dação em pagamento encontra-se desembaraçado de ônus, ações, gravames ou responsabilidades, inclusive taxas, impostos e outros tributos ou encargos fiscais, de forma que ele deverá ser desocupado voluntária e espontaneamente pelas Recuperandas, devendo ser retirado do bem, acaso existentes, todos os objetos e demais pertences pessoais de seus ocupantes, a fim de que o credor seja definitivamente imitado em sua posse, para assim dispor, gozar e usufruir do respectivo imóvel da maneira que melhor lhe aprouver. Caso o imóvel esteja sendo ocupado por terceiros, comprometem-se as Recuperandas a efetuar a desocupação no prazo de imediato, arcando, se necessários, com os custos correspondentes, incluindo, mas não se limitando, aos valores relativos a certidões de quitação fiscal do imóvel, tributos em geral (impostos, taxas, contribuições, entre outros) e demais despesas havidas no imóvel até a efetiva imissão, pelo credor, na posse do respectivo imóvel, bem como despesas atinentes ao imposto de transmissão, escritura pública e registro no ofício imobiliário competente.

Ainda, o credor deverá liberar o valor de R\$ 220.000,00 da aplicação às Recuperandas, no prazo máximo de 10 dias, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O saldo existente após o abatimento do valor do imóvel, poderá ser pago, de imediato, através da apropriação do valor existente na aplicação penhorada. Caso o saldo em aplicação não seja suficiente para a quitação, o valor em aberto será pago nas condições previstas no quadro resumo.

A **carência** e o **prazo de pagamento** iniciarão a contar a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial e não se aplicam para a dação em pagamento, mas apenas, para o início do pagamento das parcelas do valor faltante.

O **deságio** deve ser aplicado sobre o valor total da dívida.

A **correção monetária** incidirá sobre o valor apurado, após o deságio aplicado, e terá como termo inicial da contagem a data do pedido da recuperação judicial. Para fins de cálculo de correção, o valor do imóvel será abatido apenas quando do pagamento do ITBI para transferência do imóvel.

A **periodicidade de pagamento será mensal**, com início de pagamento no mês subsequente ao final do prazo de carência.

Eventuais credores que se habilitarem posteriormente à homologação do Plano de Recuperação Judicial receberão nas condições previstas no quadro resumo da Subclasse B, todavia, sem o direito de receber dação de imóvel em pagamento.

Em se tratando de Cooperativa de Crédito, o Credor, independentemente da Subclasse, poderá apropriar-se da cota social da Cooperada, conservando-se o capital mínimo exigido estatutariamente para a manutenção de sua qualidade de associada, bem como de eventuais valores retidos até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser abatido do valor total da dívida.

As custas das transferências dos imóveis serão arcadas integralmente pelas Recuperandas.

4.3. PLANO DE PAGAMENTO - CLASSE III

A Classe III é composta por credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. Integram a Classe credores de diferentes perfis, sendo necessária a divisão dos credores em subclasses.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: **i) Credor de Pequena Monta; ii) Credor Financeiro Parceiro; iii) Credor Comum.**

O **Credor de Pequena Monta (SUBCLASSE A)** é aquele que possui crédito até 05 salários mínimos vigentes à época da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, seja parceiro, ou não. A criação da subclasse se dá para realizar a quitação célere de valores menores, a fim de facilitar a execução dos pagamentos para o financeiro da Recuperanda e evitar que se paguem parcelas irrisórias ao longo de anos, o que traria um custo operacional, além de onerar o credor de maneira desnecessária.

O **Credor Financeiro Parceiro (SUBCLASSE B)** é a pessoa jurídica que tenha realizado operações de financiamento junto à Recuperanda (bancos, fundos ou cooperativas de crédito) que, durante o prazo de carência previsto nas condições desta subclasse, mediante o interesse da Recuperanda na continuidade dos serviços, não cessar unilateralmente o fornecimento de serviços de natureza estritamente bancária. Destaca-se que os serviços de natureza estritamente bancária não englobam liberação de crédito de qualquer natureza, seja através de empréstimos, limite de cheque especial, cartão de crédito, entre outros.

Para o enquadramento como Credor Financeiro Parceiro, faz-se necessário o envio e-mail para o endereço solsul@solsul.com, no prazo máximo de 30 dias após a homologação do Plano de

Recuperação Judicial. Após o recebimento do e-mail, as Recuperandas terão 10 dias para informar ao credor se possuem interesse na continuidade dos serviços e, em caso positivo, o credor será enquadrado como Credor Financeiro Parceiro.

Caso entenda pertinente, o credor interessado na condição de Financeiro Parceiro, poderá, de imediato, após protocolo do Plano de Recuperação Judicial nos autos, encaminhar e-mail declarando a sua intenção, o qual deverá ser respondido pela Recuperanda no prazo máximo de 10 dias, contados do recebimento. Alternativamente, em caso de aprovação do plano de recuperação judicial por termo de adesão, o credor poderá declarar a sua intenção de se enquadrar como parceiro no próprio termo de adesão, devendo as Recuperandas responderem no mesmo prazo.

O **Credor Comum (SUBCLASSE C)** é a pessoa jurídica ou física que tenha crédito arrolado na recuperação judicial e não se enquadre como Credor Financeiro Parceiro ou Credor de Pequena Monta.

O pagamento dos credores da Classe III ocorrerá mediante PIX, TED ou em Dinheiro, servindo o comprovante de depósito, recibo ou qualquer outro meio de comprovação de pagamento como declaração de quitação total e irrestrita do valor habilitado. Fica facultado aos credores da SUBCLASSE B, a fim de viabilizar os controles dos pagamentos, a formalização de uma conta gráfica em nome da própria Recuperanda, hipótese em que os pagamentos deverão ocorrer na conta de depósitos à vista indicada no referido instrumento.

Os credores da Classe III, de acordo com as subclasses, serão pagos nas seguintes condições:

CREDOR DE PEQUENA MONTA - SUBCLASSE A

CREDOR DE PEQUENA MONTA - CLASSE III	
CARÊNCIA:	SEM CARÊNCIA
DESÁGIO:	SEM DESÁGIO
PRAZO DE PAGAMENTO:	4 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	TR+2% a.a.

O **prazo de pagamento** iniciará a contar a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A **correção monetária** incidirá sobre o valor apurado e iniciará a contar a partir da data da decisão de homologação do PRJ.

A **periodicidade de pagamento será mensal**, com início de pagamento no mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO - SUBCLASSE B

CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO - CLASSE III	
CARÊNCIA:	18 MESES
DESÁGIO:	30%
PRAZO DE PAGAMENTO:	102 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	CDI, sem juros

A **carência** e o **prazo de pagamento** iniciarão a contar a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O **deságio** deve ser aplicado sobre o valor total da dívida.

A **correção monetária** incidirá sobre o valor apurado, após o deságio aplicado, e iniciará a contar a partir da data da decisão de homologação do PRJ.

A **periodicidade de pagamento será mensal**, com início de pagamento no mês subsequente ao final do prazo de carência.

Eventual credor que se enquadrar como Credor Parceiro e que tenha saldo de aplicação financeira em garantia real (penhor), poderá reter a integralidade do saldo como forma de pagamento.

CREDOR COMUM - SUBCLASSE C

CREDOR FINANCEIRO COMUM - CLASSE III	
CARÊNCIA:	18 MESES
DESÁGIO:	80%
PRAZO DE PAGAMENTO:	102 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	TR+3% a.a.

A **carência** e o **prazo de pagamento** iniciarão a contar a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O **deságio** deve ser aplicado sobre o valor total da dívida.

A **correção monetária** incidirá sobre o valor apurado, após o deságio aplicado, e iniciará a contar a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A periodicidade de pagamento para os credores comuns será, via de regra, mensal, podendo as Recuperandas, a seu critério, acumularem até 06 parcelas consecutivas para pagamento em conjunto (pagamento semestral), o que não será considerado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

4.4. PLANO DE PAGAMENTO - CLASSE IV

A Classe IV é composta por titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: **i)** Credores com créditos até dois salários-mínimos; **ii)** Credores com créditos acima de dois salários-mínimos e inferiores a quatro salários-mínimos e; **iii)** Credores com créditos acima de quatro salários-mínimos.

A criação da Classe ME/EPP tem por objetivo garantir um critério diferenciado para aquelas empresas de menor porte, não as comunicando na votação com os demais credores de grande porte, fazendo com que o seu voto tenha maior relevância.

Diante disso, a opção por dividir o pagamento em subclasses serve para quitar as dívidas com os credores menores, a fim de garantir uma solução célere e facilitar a execução dos pagamentos para o financeiro da Recuperanda e evitar que se paguem parcelas irrisórias ao longo de anos, o que traria custo operacional às Recuperandas, além de onerar o credor de maneira desnecessária.

Para fins de definição de valores, será considerado salário-mínimo o estabelecido pelo governo federal em 2024, através do Decreto 11.864/23, que perfaz a quantia de R\$ 1.412,00.

Os credores da Classe IV, de acordo com as subclasses, serão pagos nas seguintes condições:

CREDOR ATÉ 2 SALÁRIOS MÍNIMOS - CLASSE IV	
CARÊNCIA:	SEM CARÊNCIA
DESÁGIO:	SEM DESÁGIO
PRAZO DE PAGAMENTO:	2 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	TR+2% a.a.

CREDOR ACIMA DE 2 SALÁRIOS MÍNIMOS E ATÉ 4 SALÁRIOS MÍNIMOS - CLASSE IV	
CARÊNCIA:	2 MESES
DESÁGIO:	20%
PRAZO DE PAGAMENTO:	4 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	TR+2% a.a.

CREDOR ACIMA DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS - CLASSE IV	
CARÊNCIA:	6 MESES
DESÁGIO:	60%
PRAZO DE PAGAMENTO:	6 MESES
CORREÇÃO E JUROS:	TR+2% a.a.

A periodicidade de pagamento será, via de regra, mensal, podendo as Recuperandas, a seu critério, acumularem 02 parcelas consecutivas para pagamento em conjunto (pagamento bimestral) aos credores até 04 salários mínimos e 03 parcelas consecutivas para os acima de 04 salários mínimos (pagamento trimestral), o que não será considerado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

5. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

É facultado aos credores ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial. Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

6. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo, até a votação do Plano em Assembleia Geral de Credores, independentemente de prévio aviso.

Após a homologação judicial do Plano, caso a Recuperanda demonstre a necessidade, até o encerramento da recuperação judicial, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para readequar as condições do Plano de Recuperação Judicial.

7. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Todos os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial serão novados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não podendo retomar o seu *status quo* após a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, tacitamente ou por adesão. Destaca-se que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não habilitados no quadro geral de credores.

Aos coobrigados, garantidores, fiadores e obrigados de regresso, aqueles que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial estarão, expressamente, concordando com a novação crédito, condicionada ao cumprimento do Plano de Pagamento. Ou seja, haverá a novação perante os coobrigados, garantidores, fiadores e obrigados de regresso, porém, caso a Recuperanda descumpra o Plano de Pagamento, a novação perderá o efeito e os credores poderão cobrar a integralidade do crédito dos coobrigados e garantidores, descontadas as parcelas já pagas nos termos do Plano.

Na hipótese de cumprimento integral dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial ao credor, o crédito será considerado quitado, de forma irrevogável e irretroatável, também em relação aos coobrigados, garantidores, fiadores e obrigados de regresso.

8. DO MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DOS CREDORES

Na ausência de outro prazo previsto em disposição específica, o marco inicial para a contagem dos prazos estabelecidos no Plano de Pagamento será o primeiro dia útil após a data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como a atualização e os juros previstos no Plano iniciarão somente após o final do prazo de carência.

9. LEILÃO REVERSO

A qualquer tempo, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido, a Recuperanda poderá convocar os credores para participarem de Leilão Reverso dos créditos. Os critérios do Leilão e a disponibilidade de caixa serão apresentados no momento oportuno, caso se opte por realizar o procedimento.

A convocação dos credores ocorrerá por simples petição nos autos do processo de recuperação judicial, se o processo estiver ativo ou através de envio de comunicado por e-mail aos credores, caso o processo esteja encerrado.

10. DA ALIENAÇÃO DE BENS

O art. 66 da Lei 11.101/2005 garante à Recuperanda a alienação de bens autorizados no plano de recuperação judicial. Nesse sentido, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica autorizada a alienação, a critério da Recuperanda, de todos os bens constantes no Laudo de Avaliação de Ativos, desde que não prejudique a atividade das Recuperandas ou cause o esvaziamento patrimonial injustificado.

Caso o bem esteja em garantia a credor, para realização da venda, este deverá anuir expressamente, no momento da venda. O mesmo se aplica para a hipótese de dação em pagamento, o que também é autorizado pelo presente Plano de Recuperação Judicial.

Fica estipulado que, no mínimo, a quantia de 50% do fruto da alienação desses ativos será ofertada para aceleração de pagamento, o que não se aplica na hipótese de dação em pagamento. Na hipótese de o bem vendido estar em garantia para credor, o valor da venda deverá ser utilizado para quitação do montante em aberto com o possuidor da garantia e, apenas, posteriormente, para aceleração de pagamento dos demais.

A dação em pagamento a credor específico, somente poderá ser realizada caso não prejudique o pagamento dos demais credores concursais, salvo na hipótese de dação em pagamento ao possuidor da garantia.

Serão consideradas apenas propostas de aquisição dos bens que correspondam, no mínimo, a 80% do valor constante no laudo de avaliação de ativos, acostado no Evento 120 dos autos da Recuperação Judicial. O mesmo se aplica para a dação em pagamento.

Portanto, nenhum bem poderá ser vendido por um valor inferior a 80% de sua avaliação. Se solicitado pelos credores ou pelo juízo recuperacional, uma nova avaliação poderá ser realizada no momento da alienação.

Cabe ressaltar que a presente disposição é uma alternativa para acelerar o pagamento do plano, não uma substituição do PRJ. Isso significa que todas as condições de pagamento originalmente acordadas permanecerão em vigor. No entanto, caso a Recuperanda julgue necessário, poderá optar pela alienação dos bens acima listados.

É ressaltado que, independentemente da alienação dos bens especificados, as condições dos credores não serão modificadas sob nenhuma circunstância.

11. MEIOS ALTERNATIVOS DE APROVAÇÃO DO PLANO

As Recuperandas poderão substituir a realização da assembleia geral de credores por meios alternativos de aprovação do plano de recuperação judicial, em especial nos termos do art. 56-A⁶ da LREF. O modelo de termo de adesão consta no ANEXO4.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

⁶ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Os credores deverão apresentar, até o prazo limite de 05 dias úteis antes da data prevista para o pagamento, seus dados bancários, para que a Recuperanda possa realizar os pagamentos. Os dados bancários devem ser enviados para **solsul@solsul.com** e, caso não sejam enviados no prazo estipulado, eventual não pagamento da parcela não será considerado descumprimento do Plano.

As execuções perante coobrigados, garantidores, fiadores e obrigados de regresso não serão extintas em razão da aprovação do Plano - exceto para aqueles que votarem favoravelmente -, devendo, porém, permanecerem suspensas enquanto a Recuperanda estiver cumprindo o previsto no Plano, mantendo-se o direito dos credores caso haja descumprimento. Apenas na hipótese de pagamento integral do credor, na forma do Plano de Recuperação Judicial, as execuções em face aos coobrigados, garantidores, fiadores e obrigados de regresso, serão extintas.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, ou não havendo obrigações a serem cumpridas no período restante ao prazo de dois anos, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo.

Sarandi/RS, 19 de junho de 2024.

SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECUPERANDA

LP PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECUPERANDA

CATALISE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

CONSULTORA EMPRESARIAL